Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 230/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7375/2014
PROTOCOLO	**:** 1522673
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO - MS
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	**:** COMLUB COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
VALOR	**:** R$ 156.500,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, da formalização do seu termo aditivo que preenche os requisitos legais, acompanhado da justificativa, do parecer técnico jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.
3. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo, decorrente do atraso superior a três anos no envio, revela infração à prescrição legal e regulamentar, que sujeita o responsável à aplicação de multa, sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de que os prazos de remessa de documentos a esta Corte sejam observados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, celebrado entre o Município de Eldorado - MS, e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda, pela **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo, pela **regularidade** da execução financeira da contratação**,** pela **aplicação de multa** a Sra. **Marta Maria de Araújo** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a três anos na remessa de documentos, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**

para a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, seu 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, decorrente do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 1/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS** e a empresa **Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda**.

O objeto da contratação é a aquisição de óleo combustível S-10 e agente redutor líquido automotivo, no valor inicial de **R$ 156.500,00** (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 1/2014, foi julgado **regular** pelo Acórdão **AC02 nº 342/2018,** proferido no processo **TC/20332/2014**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise **ANA – DFE – 30324/2018** (peça 15), concluiu pela **regularidade** do Contrato, do Termo Aditivo e da Execução Financeira, ressaltando a falta do Termo de Encerramento do contrato e a intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase.

O ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 15873/2019** (peça 16), também opinou pela **regularidade** do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, porém com a mesma ressalva feita pela equipe técnica.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as

cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato em exame foi estabelecido para vigorar até o dia **31.12.2014,** a partir de sua assinatura, efetuada em **22.01.2014,** conforme se observa da peça 2 dos autos.

A publicação de seu extrato foi efetivada em **30.01.2014**, como se colhe da peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

O **1º Termo Aditivo** teve como objeto o acréscimo de **R$ 17.187,50** ao valor inicialmente estabelecido, perfazendo a quantia de 173.387,50.

Tal aditivo foi justificado em razão da necessidade de aquisição de óleo Diesel S10B, bem como foi instruído com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que não consta sua **autorização prévia**, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto, considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou referido termo, acredito que esta impropriedade restou sanada.

A respectiva publicação do extrato na imprensa oficial, bem como a remessa da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, conforme peça 5 dos autos, em acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados*

terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 156.500,00
Termos Aditivos	R$ 17.187,50
Valor Contratual Final	**R$ 173.687,50**
Notas de Empenho	R$ 173.687,50
Anulações de Empenho	R$ 35.932,19
Saldo de Empenhos	**R$ 137.755,31**
Ordens de Pagamento	**R$ 137.755,31**
Notas Fiscais	**R$ 137.755,31**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, com mais de **três anos** de atraso, posto que, consoante peça 13, o último pagamento ocorreu em **30/01/2015**, enquanto a protocolização se deu somente em **13/09/2018**, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época. Constatou-se, ainda, a ausência do envio do termo de encerramento contratual.

Intimada a se manifestar, a Sra. Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, Prefeita à época dos fatos, permaneceu silente quanto à supracitada intempestividade, o que atrai a incidência, no presente caso, do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Por fim, **o termo de encerramento** foi juntado aos autos à peça 26, onde se

comprova a quitação mútua entre as partes acordadas, sanando a falta apontada.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular, destacando quanto à intempestividade na remessa documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014 celebrado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ n° 03.741.675/0001-80, e a empresa **Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda**, CNPJ nº 15.484.041/0001-78, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2014 celebrado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ n° 03.741.675/0001-80, e a empresa **Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda**, CNPJ nº 15.484.041/0001-78, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 2/2014,** celebrado entre o **Município de Eldorado - MS**, CNPJ n° 03.741.675/0001-80, e a empresa **Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda**, CNPJ nº 15.484.041/0001-78, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-prefeita Marta Maria de Araújo, CPF n° 369.266.719-15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a três anos na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM